

Processo nº.:	E-12/003/534/2014
Data de Autuação:	13/10/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	"Reportagem - O Globo On-Line, Editora Economia, de 24/09/2014"
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 23/09/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2653/2015², de 27/08/2015, publicada no Diário Oficial em 11/09/2015, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada no Diário Oficial em 11/09/2015 e o prazo para apresentação de dez dias, venceria em 23/09/2015.

Em sua breve síntese dos fatos, a Concessionária questiona a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

¹ Fls. 71 a 79.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2653

DE 27 DE AGOSTO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – "REPORTAGEM - O GLOBO ON-LINE, EDITORA ECONOMIA, DE 24/09/14".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/534/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa de 0,0015 % (quinze décimos de milésimo), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui, considerada a data de 19/10/2013, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias) e Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados neste processo regulatório;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUNGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



"II - DOS FATOS"

O presente processo foi instaurado para apurar a narrativa registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob nº de ocorrência 372/2015, cujo objeto consiste em demora na construção de ramal externo em rede de distribuição já existente.

(...)

"III - DO MÉRITO"

III.I - DA AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO INTERNAS E PI

Não se pode deixar de elucidar que, no caso em apreço, em que pese a solicitação do cliente ter ocorrido no ano de 2012, este, naquela ocasião, não possuía instalações internas e nem caixa do PI. Tal situação perdurou até setembro de 2014, momento no qual a casa do cliente ainda estava em obras.

(...)

Em que pese o cliente não ter a infraestrutura necessária para ter seu medidor instalado, a CEG, ainda assim, iniciou o processo de construção de ramal.

III.B - INOBSErvâNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2653/2015

(...)

Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteados de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

(...)



IV - CONCLUSÃO

(...) requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2653/2015.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, (...)

(...) o presente Recurso seja conhecido, (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistentes ou declarar a nullidade da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2653/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição; (...) seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência, ou mesmo reduzida, posto que assim, a penalidade imposta representaria grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido."

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 505³, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Às fls.85 à 88, consta o parecer 94/2015 da Procuradoria, que faz breve síntese dos fatos constantes nos autos:

"A Concessionária, em seu recurso, ao alegar a ausência de instalações internas na residência do usuário, fato que afeta a prestação de seus serviços; apresentou novas provas, imagens do local.

(...) a Recorrente tinha essas fotos quando a reportagem foi publicada, porém não a apresentou em tempo hábil.

(...)

³ Fls. 81, de 08/10/2015.



A solicitação de ligação de gás ocorreu em 19/09/2012, mas porém o pedido não foi atendido. Consequentemente, o usuário fez nova solicitação em 23/10/2012. O prazo para ligação de medidor é de 24 horas.

Dessa forma, a visita da Recorrente deveria ser dentro das 24 horas, quando seria verificada a inexistência de instalação interna, cuja responsabilidade é do usuário. A demora no atendimento acarretou numa espera desproporcional para a obtenção do serviço de gás canalizado pelo usuário.

É nítido que houve descumprimento dos prazos contratualmente previstos no Anexo II, parte 2, item 13-A. Fato que gerou a prestação de serviço inadequada, contrariando o parágrafo terceiro da cláusula primeira e cláusula quarta, todos do Contrato de Concessão.

Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade. (...) é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. (...). Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

(...)

Dante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na Deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais."

Por fim, conclui que:

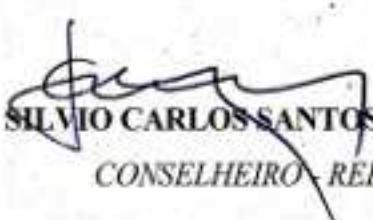
"Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

hj



Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 136/2015⁴, para a Concessionária CEG, apresentar suas razões finais, sendo feito através da DIJUR-E-1677/2015⁵, onde a mesma reiterou *"suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência."*

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO RELATOR

⁴ Fls. 89, de 15/12/2015.

⁵ Fls. 90 à 92, de 21/12/2015.



Processo nº.:	E-12/003/534/2014
Data de Autuação:	13/10/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	"Reportagem - O Globo On-Line, Editora Economia, de 24/09/2014"
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 2653/2015², através da qual este Conselho - Diretor imputou penalidades de multa e de advertência, em razão da reclamação disposta na ocorrências registrada sob o número 372/2015.

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela³ e elabora breve relato dos fatos.

No mérito, a recorrente sustenta a **ausência de instalações internas e PI** aduzindo que tal situação perdurou até setembro de 2014, e que a casa do cliente ainda estava em obra, não tendo infraestrutura necessária para ter seu medidor instalado, e que tais fatos não foram levados em consideração pela AGENERSA, e que a penalidade foi aplicada de forma indevida.

¹ Fls. 77 à 79.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2653

DE 27 DE AGOSTO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG – "REPORTAGEM - O GLOBO ON-LINE, EDITORA ECONOMIA, DE 24/09/14".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/534/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa de 0,0015 % (quinze décimos de milésimo), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 19/10/2012, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de gaiolas, 30 dias) e Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa nº 001/2007, devido aos fatos apurados neste processo regulatório;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CDDIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ Assim, considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2653/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 11/09/2015, o prazo para apresentação de Recurso vence em 23/09/2015.

No tocante a **inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação da multa imposta, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daqueles estabelecidos.

E conclui, requerendo que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2653/2015.

No caso em tela, o ilustre Conselheiro Relator Luigi Eduardo Troisi fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, pela patente falha na prestação do serviço, não justificada pela Concessionária, causando sem dúvida, enormes transtornos ao cliente, consumidor vulnerável, neste caso concreto, ainda pessoa idosa.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

Em seu parecer, a Procuradoria⁴ esclarece que a Concessionária alega a ausência de instalações internas na residência do usuário, fato que afeta a prestação de seus serviços, no entanto, essas alegações, não tem o condão de afastar a responsabilidade da Recorrente quanto ao descumprimento do prazo estabelecido no Contrato de Concessão.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o jurídico esclarece, que foram aplicados na Deliberação recorrida, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.

Por fim, conclui opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

No tocante ao pedido subsidiário da Recorrente "*que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência*", impede salientar que se acatarmos o mesmo, as penalidades aplicadas, que julgo estar num bom patamar, o que no meu entendimento, não seria razoável/proportional.

⁴ Fls. 85 à 88, PARECER Nº 94/2015, de 12/11/2015.



Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99⁵.

Em suma, não vejo no voto do Conselheiro - Relator nada que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência em que foi penalizada. Ademais a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Finalizando, entendo estar a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

1 - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2653/2015 de 27/08/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,



SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁵ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outras, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.⁶



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/534/2014
Data 13/10/2014 Fls. 102
Rubro 00 44382774

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2786

, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - "REPORTAGEM - O GLOBO
ON-LINE, EDITORA ECONOMIA, DE 24/09/2014"

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/534/2014, por unanimidade,

· DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2653/2015 de 27/08/2015, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2016.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076